



OFÍCIO/GABPRES/Nº 1954/2023.

SGD: 2023/24839/031441

Em 04 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AMÉLIO CAYRES**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO.

Assunto: **Resposta ao OFÍCIO Nº 879 - P.**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, apresento resposta ao OFÍCIO Nº 879 – P, que trata do Requerimento nº 1.321/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, aduzindo os fundamentos adiante explicitados.

Com todo respeito à preocupação da nobre Deputada em reconhecer todo esforço dos servidores que atuaram na linha de frente no enfrentamento da Pandemia da COVID-19, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

a) a presente propositura não encontra respaldo legal, tampouco constitucional, uma vez que a contagem em dobro do tempo laborado no período de suspensão total de atividades não essenciais, para a contenção do avanço da pandemia, requer que seja considerado, no requisito de tempo para aposentadoria, período não trabalhado, agravado ao fato de que, para esse tempo não houve nenhuma contribuição;

b) esse tempo proposto, na Constituição Federal de 1988 é considerado tempo fictício, não podendo ser mais aplicado às aposentadorias concedidas pelos regimes próprios de previdência social, desde a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, conforme disposto abaixo:

Constituição Federal:

“Art. 40. ...

§ 1º - ...

...

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.” (nossos grifos)

c) da mesma forma, a legislação previdenciária estadual, também estabeleceu essa vedação, conforme se extrai do art. 65, inc. IV, da Lei nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, transscrito a seguir:



"Art. 65. É vedada a:

I - ...

...

IV - **contagem** de tempo de serviço ou de contribuição **em dobro** ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício **de serviço ou contribuição;**" (grifamos)

É importante ressaltar, que o tempo fictício de Pioneiros do Estado do Tocantins, que permitiu a contagem em dobro do período trabalhado nos anos de 1989 e 1990, só é aplicado até hoje, porque a lei que o concedeu, foi publicada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por essa análise, esse Instituto não poderá realizar o estudo de viabilidade solicitado (atuarial e financeira), devido à impossibilidade jurídica de concessão do benefício proposto.

Sendo essas nossas considerações a respeito do tema sugerido, nos colocamos à disposição para qualquer necessidade de esclarecimento que ainda persista.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA**

Presidente

